



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131752 - RS (2025/0490553-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARINA REGINA STOCKER
ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780
AGRAVADO : VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DEVEDORA SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NOVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por suposta interposição do apelo nobre com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF. Reconsideração para examinar o agravo em recurso especial à luz da alínea a.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a discussão sobre ilegitimidade passiva em execução lastreada em contrato com cláusula de solidariedade pode ser reapreciada na via especial; (ii) a tese de novação, fundada em termos acessórios de cessão de crédito, autoriza a revisão do acórdão estadual no recurso especial.
3. A controvérsia, centrada na existência de responsabilidade solidária assumida no contrato principal e na ausência de *animus novandi*, demanda reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131752 - RS (2025/0490553-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARINA REGINA STOCKER
ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780
AGRAVADO : VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DEVEDORA SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NOVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por suposta interposição do apelo nobre com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF. Reconsideração para examinar o agravo em recurso especial à luz da alínea a.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a discussão sobre ilegitimidade passiva em execução lastreada em contrato com cláusula de solidariedade pode ser reapreciada na via especial; (ii) a tese de novação, fundada em termos acessórios de cessão de crédito, autoriza a revisão do acórdão estadual no recurso especial.
3. A controvérsia, centrada na existência de responsabilidade solidária assumida no contrato principal e na ausência de *animus novandi*, demanda reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARINA REGINA STOCKER (CARINA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não

conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de indicação de acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial (Súmula n. 284 do STF).

Nas razões do presente inconformismo, CARINA defendeu que o apelo nobre não foi interposto com base na alínea c do inciso III, do art. 105 da CF, mas apenas com base na alínea a do referido dispositivo (e-STJ, fls. 129/132).

Foi apresentada impugnação, com pedido de multa (e-STJ, fs. 138/146).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões do presente agravo interno, com a indicação do fundamento legal que embasou a interposição do recurso especial, TORNO SEM EFEITO a decisão de e-STJ, fls. 125/126 e passo à análise do recurso especial interposto por CARINA.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial interposto por CARINA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DEVEDORA SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NOVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, mantendo a continuidade da execução fundada em contrato de promessa e de cessão e aquisição de direitos creditórios futuros e outras avenças, no qual a embargante figura como devedora solidária.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a suposta ilegitimidade passiva da embargante, sob o argumento de que não teria assinado os Termos de Cessão de Crédito posteriormente lavrados, alegando ainda a ocorrência de novação contratual em razão da celebração dos referidos termos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Comprovado que a obrigação solidária decorre do contrato principal regularmente firmado pela embargante, restando inequívoca a sua responsabilidade pelo débito executado, independentemente de sua assinatura nos termos acessórios de cessão. A ausência de animus novandi e a inexistência de novação foram devidamente demonstradas, não havendo elementos para afastar a legitimidade passiva da devedora solidária.

IV – DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos legais citados:

- Artigos 361 e 265 do Código Civil (e-STJ, fl. 78)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, CARINA alegou a violação dos arts. 485, VI, do CPC e 361 do CC, ao sustentar ilegitimidade passiva, pois os títulos que embasam a execução, consistentes em termos de cessão de crédito, não foram por ela firmados, tratando-se de novação (e-STJ, fls. 82/87).

Contudo, sem razão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a parte recorrente possui legitimidade passiva, na medida em que firmou o "contrato de promessa e de cessão e aquisição de direito creditórios futuros e outras avenças" que lastreia a execução, na condição de devedora solidária, sendo irrelevante que os termos acessórios tenham sido ou não subscritos por ela, uma vez que a obrigação decorre expressamente da cláusula contratual firmada previamente. Ademais, não comprovado nos autos, de forma inequívoca, o *animus novandi*, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

*O recurso de apelação não comporta provimento. Inicialmente, cumpre destacar que a execução não se lastreia exclusivamente nos Termos de Cessão de Crédito, mas sim no contrato principal denominado "Contrato de Promessa e de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Futuros e Outras Avenças", firmado expressamente pela apelante na condição de devedora solidária. Tal contrato, conforme claramente delineado na sentença recorrida e confirmado pelos documentos juntados aos autos, **estabeleceu obrigação solidária da embargante quanto ao adimplemento das obrigações assumidas pelos cedentes originários dos créditos negociados**. Nesse sentido, **é irrelevante, para a caracterização da responsabilidade solidária da apelante, que os termos acessórios tenham sido ou não por ela subscritos, eis que essa obrigação já decorre expressamente da cláusula contratual firmada previamente, especialmente das cláusulas 7.2 e 7.2.1 do instrumento originário**. Ademais, conforme salientado acertadamente pela sentença e ratificado pela jurisprudência colacionada nas contrarrazões, **estando prevista expressamente a responsabilidade solidária no contrato original, é desnecessária a assinatura específica da devedora solidária nos termos de cessão acessórios**. Quanto à tese de novação, mostra-se igualmente inviável, pois ausente nos autos demonstração inequívoca de *animus novandi*, requisito indispensável à caracterização da novação, conforme prevê expressamente o artigo 361 do Código Civil. Com efeito, o simples fato de os Termos de Cessão apresentarem novas condições relativas à recompra dos créditos não caracteriza, por si só, novação das obrigações anteriores, pois, nos termos do citado dispositivo legal, "não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito, mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". Inobstante, é evidente que a obrigação solidária assumida pela apelante encontra perfeita validade no contrato firmado originalmente, sendo plenamente exigível por força das cláusulas expressas, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ou em novação, como pretende a recorrente. Dessa forma, a sentença de primeiro grau analisou correta e exhaustivamente todas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da causa, não*

comportando qualquer reparo. Destarte, é medida que se impõe o desprovidimento do recurso (e-STJ, fl. 29 - sem destaques no original).

Ora, para se modificar as premissas e conclusões adotadas pelo TJRS, mostra-se necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. TERMO DE QUITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial, por ausência de de ofensa ao art. 1.022 do CPC e aplicação das súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

0. A questão em discussão consiste em saber se o termo de quitação firmado entre as partes configura novação e se houve omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto ao repasse das cotas sociais como forma de pagamento.

III. Razões de decidir

[...]

4. Não houve novação, pois o termo de quitação apenas confirmou a obrigação de pagamento da parcela de R\$ 1.000.000,00, sem substituição da dívida anterior, nos termos dos artigos 360 e 361 do Código Civil.

5. A análise da controvérsia demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas não é admissível em recurso especial, salvo para reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não foi demonstrado pela parte recorrente.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.984.831/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - sem destaques no original)

Indefiro o pedido de condenação da parte recorrente ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por não vislumbrar a prática de atos inúteis ou desnecessários para a defesa do direito, criação de embaraços para a efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se o caso, os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.752 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490553-6

Número de Origem:
50024381920238210010

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARINA REGINA STOCKER

ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780

AGRAVADO : VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARINA REGINA STOCKER

ADVOGADO : LUCIANO DA COSTA MENDONÇA - RS058780

AGRAVADO : VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026